

seus requerimentos, não sendo necessárias procurações, para este fim.

16.^a Em caso nenhum se pagarão pensões, quer na metrópole, quer no ultramar, cujas folhas não tenham vindo acompanhadas das competentes lotras, cheques ou vales de serviço.

17.^a O chefe da 9.^a Repartição de Contabilidade, em Lisboa, e os inspectores de fazenda provinciais e distritais, nas colónias, onde devem ser pagas as pensões, certificarão, nas folhas, que estas vieram acompanhadas de letras, cheques ou vales de serviço.

18.^a O certificado, a que se refere a disposição antecedente, passado pela 9.^a Repartição de Contabilidade, servirá de autorização bastante para, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, se efectuar o pagamento das pensões descritas nas respectivas folhas.

19.^a É expressamente proibido alterar ou rasurar as folhas das pensões, bem como os respectivos títulos de pagamento, que devem sempre conferir com as mesmas folhas.

20.^a Dando-se o caso de falecimento de qualquer official, que tenha estabelecido pensão, a pagar na metrópole ou no ultramar, será este facto comunicado, immediatamente, por telegrama, ao Ministro das Colónias, ou ao governador geral, da provincia ou de distrito, a fim de ser, desde logo, sustado o pagamento da pensão.

21.^a As disposições citadas, do artigo 15.^o do decreto n.^o 1:076, de 20 de Novembro de 1914, e as do artigo 13.^o e seu § único do decreto n.^o 1:151, de 28 do mesmo mês e ano, principiarão a ter execução, na metrópole e nas colónias, desde 1 de Julho de 1915.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 13 de Fevereiro de 1915. — O Ministro das Colónias, *Teófilo José da Trindade*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.^o 1:341

Atendendo a que o artigo 100.^o do decreto de 4 de Setembro de 1913, que regulou a execução da Reforma dos Estudos Jurídicos, determina que nos últimos dez dias antes das férias da Páscoa, os alunos façam os exercícios de frequência nas respectivas cadeiras ou cursos, sob pena de lhes serem anuladas as inscrições;

Atendendo a que nos termos do artigo 49.^o da Reforma dos Estudos Jurídicos e do artigo 183.^o do citado decreto de 4 de Setembro de 1913 os alunos que tenham já três anos de estudos universitários e a quem não hajam sido anuladas as inscrições nas cadeiras ou cursos correspondentes ao exame de estado de sciências económicas e políticas, devem fazer esse exame no próximo mês de Março;

Mas, considerando que este ano os exames de estado coincidiriam com os exercícios de frequência acima referidos, e que essa acumulação trazia graves inconvenientes, quer para os alunos, quer para os professores que façam parte das comissões dos exames;

Tendo ouvido a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Os exames de estado sobre sciências económicas e políticas, que deveriam ser feitos no mês de Março do corrente ano de 1915, realizar-se hão no mês de Maio.

Art. 2.^o O serviço dos exames será em tudo regulado pelas disposições respectivas do decreto de 18 de Abril de 1911 e do regulamento de 4 de Setembro de 1913, apenas com a modificação de que os actos preliminares que o regulamento de 4 de Setembro de 1913 manda fazer em Fevereiro serão feitos em Abril.

Art. 3.^o A segunda época de exames, que devia ter lugar no mês de Julho, fica transferida para o mês de Outubro.

§ único. Os requerimentos serão apresentados até o dia 31 de Agosto, os processos dos exames serão examinados até o dia 15 de Setembro, a comissão de exame dos documentos dará o seu parecer até o dia 10 de Outubro, e a comissão dos exames reunirá no dia 14 do mesmo mês, começando os exames no dia 15.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros*.

DECRETO N.^o 1:342

Considerando que o decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, que reorganizou a Universidade de Coimbra, não fixou o quadro do pessoal, não docente, do Observatório Meteorológico anexo à Faculdade de Sciências da mesma Universidade, limitando-se a preceituar, no artigo 11.^o, que o Estado toma sobre si os vencimentos dos professores e empregados que forem fixados no futuro quadro das Universidades;

Considerando que, pelo artigo 45.^o do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, é anexo um observatório meteorológico a cada uma das Faculdades de Sciências;

Considerando que o referido quadro se acha implicitamente descrito no capítulo 5.^o do artigo 50.^o da tabela do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, pois ali se fixou o pessoal em serviço no referido observatório, bem como os respectivos vencimentos;

Atendendo a que a lei orçamental de 30 de Junho do ano findo, suprimindo no artigo 55.^o um lugar de servente do referido Observatório Meteorológico, implicitamente reconheceu os outros lugares;

Considerando que é urgente esta medida, visto que os vencimentos desse pessoal, que aliás tem sempre estado no exercício das suas funções, estão suspensos em virtude do disposto nos artigos 31.^o e 32.^o da lei de 14 de Junho de 1913;

Atendendo ao que me foi representado pelo reitor da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que o pessoal do Observatório Meteorológico anexo à Faculdade de Sciências da Universidade de Coimbra seja o seguinte:

1 director, 3 ajudantes, 1 praticante e 1 guarda.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Manuel Goulart de Medeiros*.